

**RECURSO ESPECIAL Nº 720.196 - SP (2005/0016622-5)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. Sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade de bem imóvel, no caso de arrematação em hasta pública, que ocorre sobre o respectivo preço - artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Ordem concedida para se determinar a expedição de certidão negativa - Recursos não providos."*

Noticiam os autos que o ora Recorrido impetrou mandado de segurança com a finalidade de reconhecer direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa do imóvel arrematado em hasta pública para poder transferi-lo a terceiro.

A sentença concedeu a segurança. Irresignada, apelou a Municipalidade, tendo o acórdão negado provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

*-" Com efeito, diante do documento de fls. 09, dando conta da arrematação do bem pelo impetrante, e dos expressos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional, prevendo ocorra a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade de bens imóveis, sobre o respectivo preço, outra solução não se impunha que não o acolhimento da pretensão buscada através do mandado de segurança, concedendo-se a ordem."*

Contra o acórdão proferido pelo TJSP, a Municipalidade interpôs recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, pelo qual sustenta, preliminarmente, a violação dos artigos 91 e 93 do CPC, porquanto o Tribunal de Justiça seria incompetente para dirimir questões relativas a créditos fiscais municipais, sendo o órgão competente para o referido julgamento o Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo. No mérito, sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 130 do CTN, 677 e 1137 do

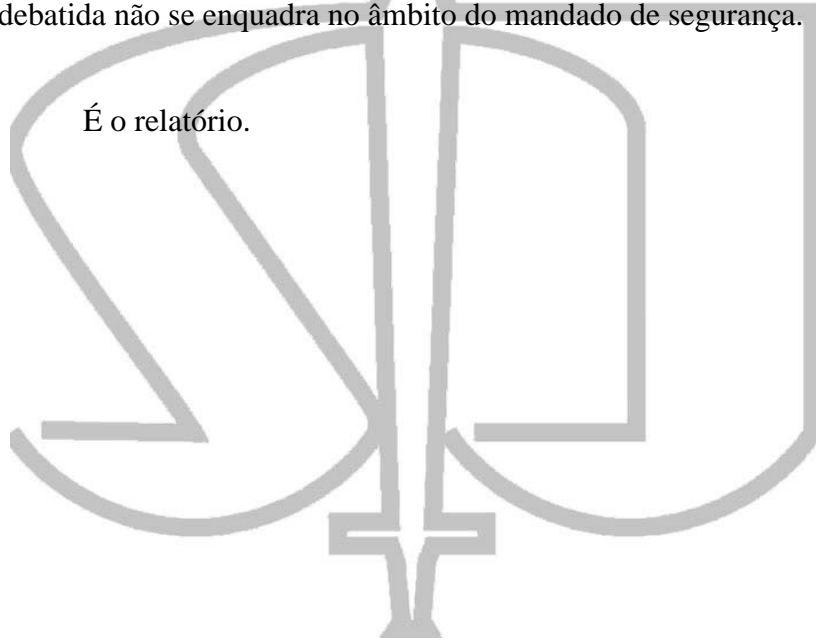
# *Superior Tribunal de Justiça*

CCB/1916 e 703 do CPC, porquanto o adquirente de imóvel, ainda que em arrematação em hasta pública, é o responsável pelo pagamento dos tributos relativos ao período anterior à época de sua aquisição, sendo que em efetuando o pagamento desses créditos sub-rogar-se-á contra o alienante antecessor.

Não consta dos autos informação acerca do preço da arrematação e o valor do débito tributário em questão.

Em contra-razões ao recurso especial, sustenta o recorrido, Jose Della Volpe, que não foi preenchido o requisito do prequestionamento, sendo certo que a discussão da matéria debatida não se enquadra no âmbito do mandado de segurança.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 720.196 - SP (2005/0016622-5)

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ARREMATACÃO DE BEM EM HASTA PÚBLICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À VENDA. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO.**

1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada.

2. Dispõe o art. 130 do CTN:

*Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

*Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.*

3. "A TEOR DO ART. 130 E SEU PAR. ÚNICO DO CTN, OPERANDO-SE A TRANSMISSÃO DO IMÓVEL POR VENDA EM HASTA PÚBLICA, OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SUB-ROGAM-SE SOBRE O PREÇO DEPOSITADO PELO ADQUIRENTE." RESP 39.122-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 19.08.96; RESP 70.756-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 27.04.98.

4. A exegese do dispositivo pressupõe que o preço da expropriação tenha pago o débito. À míngua dessa comprovação, rejeita-se o pleito de certidão negativa. É que resta possível que o preço da alienação deixe o débito impago, impedindo, assim, a expedição de certidão negativa.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Preliminarmente cumpre assinalar a ausência de prequestionamento da matéria referente à alegada violação aos arts. 91 e 93 do CPC.

A leitura atenta dos autos revela que o v. aresto impugnado dirimiu a

# *Superior Tribunal de Justiça*

controvérsia posta na presente demanda sem se valer desses dispositivos legais, invocados pela Recorrente. Deveras, não sendo a matéria analisada à luz dos artigos apontados como malferidos, inviável torna-se a sua apreciação em sede de Recurso Especial, porquanto ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exhaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

No pertinente à aduzida vulneração aos arts. 130 do CTN, 677 e 1137 do CCB/1916 e 703 do CPC, conheço do inconformismo, porquanto prequestionada a questão federal suscitada.

Dispõe o art. 130 do CTN:

*Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

*Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.*

A questão *sub judice* não é nova nesta C. Corte Superior, que tem se manifestado no sentido do v. aresto ora recorrido. Confirmam-se os precedentes:

*RESP 70756 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0036760-2  
Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA (1082) Órgão Julgador T1 -  
PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/02/1998 Data da  
Publicação/Fonte DJ 27.04.1998 p. 72 Ementa  
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SUB-ROGAÇÃO - ARREMATÇÃO  
EM HASTA PUBLICA. OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*A IMPOSTOS, CUJO FATO GERADOR SEJA A PROPRIEDADE, SUB-ROGAM-SE NA PESSOA DOS RESPECTIVOS ADQUIRENTES (CTN, ARTIGO 130, "CAPUT"), MAS, EM SE TRATANDO DE ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA, A SUB-ROGAÇÃO OCORRE SOBRE O RESPECTIVO PREÇO. RECURSO IMPROVIDO.*

*RESP 39122 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1993/0026670-5  
Relator(a) MIN. PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 -  
SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/1996 Data da  
Publicação/Fonte DJ 21.10.1996 p. 40228 RSTJ vol. 92 p. 146  
Ementa*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. ART. 130, PAR. ÚNICO, DO CTN.*

*1. A TEOR DO ART. 130 E SEU PAR. ÚNICO DO CTN, OPERANDO-SE A TRANSMISSÃO DO IMÓVEL POR VENDA EM HASTA PÚBLICA, OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SUB-ROGAM-SE SOBRE O PREÇO DEPOSITADO PELO ADQUIRENTE.*

*2. NÃO TENDO O ACÓRDÃO VIOLENTADO O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL E NÃO ESTANDO PREQUESTIONADOS OS DEMAIS APONTADOS PELO RECORRENTE, NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL.*

*3. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

A exegese do dispositivo pressupõe que o preço da expropriação tenha pago o débito. À míngua dessa comprovação, rejeita-se o pleito de certidão negativa. É que resta possível que o preço da alienação deixe o débito impago, impedindo, assim, a expedição de certidão negativa.

Com essas considerações, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DOU-LHE PROVIMENTO.